



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

LEI N.º 1175 DE 05 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

O Povo do Município de Minas Novas, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º- São estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município e no art. 4º da Lei Complementar Federal n.º 101, as diretrizes orçamentárias do Município de Minas Novas para 2001, compreendendo:

- I- as prioridades da administração pública municipal;
- II- a estrutura e organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VI- as disposições gerais.

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º- As Prioridades para o exercício financeiro de 2001, que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária anual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, são:

- I- os programas de governo constantes do Plano Plurianual de Ação Governamental, especialmente quanto aos direitos fundamentais de educação, saúde, habitação popular e desenvolvimento sustentável das comunidades rurais;
- II- melhoria a eficiência dos serviços prestados pelo Município à sociedade, através do atendimento às suas necessidades básicas;
- III- busca do equilíbrio das contas do setor público.

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º- Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;



962
162

Livro N°.....
Fls. N°.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Art. 4º- O orçamento discriminará a despesa por órgão, unidade orçamentária, função, programa, subprograma, projeto ou atividade, natureza da despesa e fonte de recursos.

Art. 5º- O anexo de metas fiscais será apresentado no prazo estabelecido no art. 62, III da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º- O orçamento anual compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º- A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I- ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- II- ao atendimento de ações de transporte escolar;
- III- ao atendimento da alimentação escolar;
- IV- às despesas com auxílio-alimentação, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica aos servidores dependentes, no âmbito dos Poderes do Município, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta do orçamento do Município;
- V- ao transporte de feirantes;
- VI- à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VII- ao atendimento de ações próprias de outros entes da federação, mediante convênio com o Município;
- VIII- ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo único - É vedada a contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se não for cumprida o disposto no inciso VIII deste artigo e a assinatura de convênio com os objetivos, metas e atribuições específicas.

Art. 8º- O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de outubro de 2000, e a respectiva lei serão constituídos de:

- I- texto da lei;
- II- quadros orçamentários a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;
- III- anexos, discriminando a receita e a despesa na forma definida na Lei citada no inciso anterior;
- IV- anexo com a programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- V- quadro consolidado do total das despesas por fontes de recursos; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

VI- quadro das despesas segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas.

§ 1º - O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I- os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela emenda constitucional n.º 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

II- o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos;

III- o detalhamento, por unidade orçamentária da administração pública municipal que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocinadores;

IV- a memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2001;

V- a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária municipal em 2001, indicando os prazos médios de vencimento;

VI- a situação observada no exercício de 1999 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição;

VII- o efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, observado o disposto no § 9º deste artigo;

VIII- a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2000 e o programado para 2001, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, para os exercícios a que se referem;

IX- relação dos projetos em andamento, informando o percentual de execução e o custo total, para fins do que estabelece o art.20 desta Lei;

§ 2º- Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária.

§ 3º- O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária e dos créditos adicionais também em meio eletrônico.

Art. 9º- Para efeito do disposto no artigo anterior o Poder Legislativo encaminhará ao Gabinete do Prefeito, órgão central do Sistema de Planejamento Municipal e de Orçamento, até 15 de agosto de 2000, sua proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.



Livro Nº.....

Fls. Nº.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033) 764-1252

Art. 10- As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com o código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11- A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12- O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 1998-2001, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13- O Poder Legislativo terá como limite em 2001 o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2000.

Art. 14- A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento.

Parágrafo único- Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição da República, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 15- Os valores de receitas e despesas contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Parágrafo único - Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a lei orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionária.

Art. 16- As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo, do disposto no art. 166 da Constituição da República, não poderão incidir sobre:

- I- dotações com recursos vinculados;
- II- dotações referentes a contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;
- III- dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente.

Art. 17- Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 18- Na programação da despesa não poderão ser:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

- I- fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II- incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- II- transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência;

Art. 19- Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único – Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos em andamento aqueles indicados no demonstrativo previsto no inciso IX do § 1º do art. 8º desta Lei.

Art. 20- Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com:

- I- ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;
- II- pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 21- É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou de auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II- sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III- atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou
- IV- sejam vinculadas a missão diplomática ou repartição consular brasileira no exterior e tenham por objetivo a divulgação da cultura brasileira e do idioma português falado no Brasil.

§ 1º- Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2000 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º- É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º- Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:



Livro Nº.....
Fis. Nº.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

- I- publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II- destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação, e de material permanente; e
- III- identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 22- A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita corrente.

Art. 23- As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas por decreto, justificadamente, para atender às necessidades de execução.

Art. 24- Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 5º - Quando a abertura de créditos adicionais implicar a alteração das metas constantes do demonstrativo referido no art. 8º, inciso VI, desta Lei, este deverá ser objeto de atualização.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25- Os Poderes publicarão, até 31 de agosto de 2000, as tabelas de cargos efetivos e comissionados integrantes dos respectivos quadros de pessoal, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único - Os cargos transformados após 31 de agosto de 2000, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 26- No exercício financeiro de 2001, a despesa total com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes do Município não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, como estabelecido no artigo 19 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 27- Observado o disposto no art. 169 da Constituição da república, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa durante o exercício de 2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

Art. 28- No exercício de 2001, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 26 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29- A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesa em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 30- Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º- Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

- I- serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II- será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º- Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I- de até cem por cento das dotações relativas aos novos projetos;
- II- de até setenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III- de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV- dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos de projetos em andamento; e
- V- dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º- O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.



Livro Nº.....

Fls. Nº.....

965
165



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31- O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 32- Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados de cada Poder do Município.

§ 1º- Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º- O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º- O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre e quinze dias após o fechamento do SIAFIM, no encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas do exercício, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 33- Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFIM (Sistema Integrado de Administração Financeira do Município) no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 34- Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no SIAFIM, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 35- O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2001, cronograma anual de desembolso mensal, por unidade orçamentária do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 36- São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

Art. 37- Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Município – SIAFIM.

Art. 38- O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 39- Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I- pessoal e encargos sociais;
- II- pagamento do serviço da dívida.

Art. 40- Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

- I- em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Câmara Municipal; e
- II- as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 4º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 41 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observado os limites fixados para cada categoria de programação, elementos de despesa e fontes de recursos.

Art. 42- A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto.

Parágrafo único – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 43- Os saldos financeiros de recursos ordinários apurados no encerramento do exercício de 2000, constituirão antecipação de cota financeira no exercício de 2001, para os órgãos integrantes do Orçamento.

Art. 44- Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao



966
166

Livro Nº.....

Fls. Nº.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

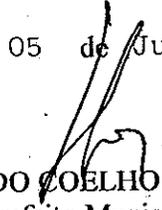
Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 45- As entidades provadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 46- Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Minas Novas, 05 de Julho de 2000.


GERALDO COELHO DE JESUS
Prefeito Municipal